



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 1.368/2005

DATA: 26 de dezembro de 2005.

SÚMULA: Altera a Lei Municipal n. 1.313 de 1º de julho de 2005 e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei 1.313 de 1º de julho de 2005 passa a vigorar com as alterações definidas pela presente lei.

Art. 2º - Altera a súmula que passa a ter a seguinte redação:

“SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Fomento a Indústria, Agroindústria, ao Comércio, Prestação de Serviços e ao Turismo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.”

Art. 3º - Altera o Art. 2º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a conceder incentivos até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, ficando todos os projetos apresentados acima deste valor sujeitos à aprovação de lei específica.”

Art. 4º - Fica revogado o inciso IX do Art. 3º.

Art. 5º - Altera o caput do Art. 4º, dos incisos I, II, III, IV, V, revoga-se o inciso XI, e, inclui-se o inciso IX, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Os incentivos ou benefícios concedidos, isolados ou globalmente, dentro dos limites do Art. 2º, poderão ser da seguinte ordem:

I – TRIBUTÁRIO – Isenção de tributos municipais pelo período de até 05 (cinco) anos, desde de que não seja caracterizado renúncia fiscal.

II – IMOBILIÁRIO - Disponibilidade de área, urbana ou rural, de acordo com a necessidade do empreendimento; construção de barracões industriais, escritórios, guaritas e/ou casas para vigias, muros e cercados; reservatórios de água; rede de telefone; rede, transformadores, padrões e instalações internas de energia elétrica; máquina e equipamento; pocilga; estábulo; silo; esterqueira; aviário; granja de suíno; galpão; sempre por Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

III – INFRAESTRUTURA - Terraplanagens, escavações, preparo do solo; aração ou gradagem; aterramento, drenagem, lagoa de tratamento de efluentes, poço artesiano, arruamento, ensaibramento, cascalhamento, meios-fios, pavimentação com pedras irregulares ou asfáltica, adequação de estradas, cascalhamento, rede de água, rede de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, reflorestamento, tanque rede, açude.

IV – MATERIAIS – Pedra britada, cascalho, seixo, areia, telha e lajota, para ampliação ou melhorias a serem feitas mediante apresentação de projeto ou por alternativa que se verificar mais conveniente a cada caso, a critério da comissão de fomento.

V – INSUMOS – Semente, muda, adubo, fertilizante, calcário, fósforo, inseticida, sêmen, medicamento, esterco, alevino, e/ou similares mediante apresentação de projeto ou por alternativa que se verificar mais conveniente a cada caso, a critério da comissão de fomento.

...

IX – LOCAÇÃO – Incentivo através de contratos de locação de imóveis, móveis e equipamentos por tempo determinado.

Art. 6º - Altera o caput do Art. 5º e os incisos I, II e III que passam a ter a seguinte redação e, inclui os incisos IV, **V e VI** :

“Art. 5º - Os projetos apresentados com a finalidade de ampliação ou expansão dos empreendimentos locais, ou ainda, de instalação de novo empreendimento deverão estar em consonância com as seguintes diretrizes”:

I - capacidade de geração de novos postos de trabalhos;

II - capacidade de geração de renda

III - criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município;

IV - preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

V - fortalecimento e desenvolvimento das atividades econômicas locais ou turísticas e

VI - adequado às prioridades de investimentos”

Art. 7º - O inciso IV do Art. 7º fica revogado.

Art. 8º - Altera a redação ao Art. 9º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em conta específica sob a denominação Município de Guaíra/Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico.”

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 10 à 17, e seus parágrafos e incisos, da seção IV - Dos Encargos Financeiros, Garantias, Prazos e Limites.

Art. 10 - Altera o caput do Art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda.”

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 19 e 20, e seus incisos.

Art. 12 - Altera o caput do Art. 21 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - A contabilidade do Fundo será organizada conforme a legislação em vigor.”

Art. 13 - Ficam revogados os artigos 22 e 23.

Art. 14 – Altera o caput do Art. 27 e, acrescenta os incisos I,II, III e IV , com a seguinte redação:

Art. 27 – Os incentivos serão concedidos para pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas, instaladas ou que venham a se instalar no município de Guaíra, Estado do Paraná, e que atendam as exigências desta Lei, devendo ser observados:

I - geração novos postos de trabalho diretos e permanentes;

II - manter a atividade econômica em permanente funcionamento e não modificar as suas finalidades;

III. manter a permanência das máquinas e/ou equipamentos instalados sendo vedado a retirada sem consentimento por escrito do Poder Executivo;

IV. facilitar acesso aos agentes públicos, bem como às informações, para acompanhamento permanente das atividades econômicas beneficiados.

Art. 15 - Fica revogada a alínea “j” do Art. 28.

Art. 16 – Altera o caput do Art. 29, do § 2º, com inclusão de alíneas, altera o § 3º e, inclui o parágrafo 4º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 29 – Para habilitação e recebimento dos incentivos deferidos pela Comissão de Análise e Parecer que trata o Art. 2º desta Lei, as proponentes apresentarão os seguintes documentos:

....

§ 2º – Para habilitação e recebimento dos incentivos deferidos pela Comissão de Análise e Parecer que trata o Art. 3º desta Lei, as pessoas físicas apresentarão os seguintes documentos, conforme o caso específico:

a) escritura do imóvel ou contrato de arrendamento;

b) notas fiscais de produtor rural;

c) Documento de Aptidão de Produtor (DAP);

d) Comprovante de endereço;

e) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;

f) RG e CPF;

g) Certidão Negativa de Protestos;

h) Certidão Negativa de Ônus;

i) Comprovante de Idoneidade Financeira.

§ 3º – Em razão dos documentos e certidões exigidos nos itens deste artigo, a Comissão poderá, conforme o caso, deliberar por alternativa documental que possa melhor informar a situação da proponente.

§ 4º – Para o incentivo concedido previsto no inciso IX do Art. 4º é obrigatório à apresentação de documentos do proprietário e locador a ser regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 17 – Altera os §§ 1º e 3º do art. 31 e inclui o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

...

§ 1º - Se por qualquer circunstância a pessoa física ou jurídica, beneficiado com a concessão dos incentivos, interromper ou paralisar suas atividades, não cumprir com o constante do Termo de Concessão firmado com o município, ou ainda, for constatado desvio de finalidade, sem expresso consentimento do município, romper-se-á, automaticamente o termo de concessão de uso, retornando o patrimônio cedido ao Município, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

§ 3º - A pessoa física e jurídica, beneficiários da concessão, que venha a edificar benfeitorias sobre o imóvel do município, não terá direito a ressarcimento e/ou indenização a qualquer título.

§ 4º - A aplicação do inciso IX do Art. 4º será pelo prazo de até 5 (cinco) anos.”

Art. 18 - Altera o caput do Art. 32 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 – É vedada a transferência parcial ou total, a qualquer título, empréstimo ou locação dos incentivos concedidos pelo Município com base nesta Lei, sem prévia justificativa e anuência dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Concessão de Uso.”

Art. 19 - A Lei 1.313 de 1º de julho de 2005, alterada, receberá nova regulamentação pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.194 de 19/03/2002 e a Lei 1.220 de **25/11/2002**.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2005.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal.